

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.871, DE 2004

Institui o dia 12 de agosto como o “Dia Nacional de Direitos Humanos”.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Rose de Freitas, tem como único escopo instituir o dia 12 de agosto como o “Dia Nacional de Direitos Humanos”.

Justificando sua iniciativa, a autora ressalta que os princípios inscritos na Declaração Universal de Direitos Humanos “*constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo.*” Acrescenta que o desrespeito a esses direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência humana. Cita, então, o covarde assassinato de Margarida Maria Alves, trabalhadora rural, rendeira e primeira mulher a presidir o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, na Paraíba.

Conclui que o projeto pretende homenagear essa “*notável mulher paraibana, incansável defensora dos oprimidos e dos injustiçados*”, propondo a “*comemoração anual do “Dia Nacional dos Direitos Humanos, na data do aniversário da morte de Margarida Maria Alves”.*”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está inteiramente adequada às disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Posto isso, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2871, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator